# DELIBERAÇÃO AC00 - 706/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/27939/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1455862 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO |
| **RECORRENTE** | **:** ANTONIO CAVALCANTE |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO.**

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

Será dado provimento a recurso ordinário para o fim de reformar decisão simples, quando juntados documentos e apresentada justificativa plausível capaz de demonstrar a regularidade da execução de contrato administrativo julgado irregular, excluindo a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e no mérito **dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Antonio Cavalcante** em face da Decisão Simples n. 02/0325/2013, para declarar regular a execução do contrato n° 62/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Super Real Comércio e Transporte Ltda-EPP e excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Este autos tratam de Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo, contra os termos da r. Decisão Simples nº 02/0325/2013, que decidiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato nº 062/2011 e aplicou multa de 5 (cinco) UFERMS ao recorrente, "por ausência da anulação de Nota de Empenho", na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde daquele Município.

A peça recursal (peça 1) trouxe documentos e uma planilha demonstrando, na visão do recorrente os quantitativos empenhados, das notas fiscais e pagamentos, e que culminou com o seguinte requerimento:

> Ante todo o exposto, vem o Recorrente requerer ao Pleno dessa Colenda Corte de Contas, em face das ponderações e comprovações acima elencadas, levando-se ainda em consideração o elevado espírito público que norteiam as justas ações de seus Dignos Conselheiros, que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para reformar Integralmente a DECISÃO SIMPLES N° 02/0325/2013, tudo como muito bem corroborado pelas argumentações e documentos que seguem em anexo, e ao final eximido o Recorrente das penalidades que lhe foram impostas, pois, assim estarão os Doutos Conselheiros fazendo e pautando suas decisões nos sempre costumeiros elevados padrões de lídima justiça.

Considerando haver preenchido os requisitos necessários, o recurso foi recebido em juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Presidente à época, e distribuído para relatar ao Conselheiro que sucedi neste gabinete.

Seguindo a marcha regimental, o processo foi apreciado inicialmente pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8), que aceitou as ponderações e documentos da recorrente com o seguinte argumento:

> Desta forma, com a juntada de respectiva documentação comprobatória, sendo a NE nº 600 e a OP nº 889, entendemos sanada e comprovada a situação originária de irregularidade constante no item 1 da DS 02/0325/2013.

Concluiu então o corpo instrutivo, após minucioso exame dos autos:

> Revistos os autos, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente Recurso Ordinário interposto com o objetivo de reforma dos efeitos do comando da Decisão Simples nº. DS 02/0325/2013.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, via o r. Parecer nº 12181/2015 (peça 9), seguiu o mesmo rastro deixado pelo caminho do corpo instrutivo, e concluiu:

> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de

declarar regular e legal os atos praticados no decorrer da execução do contrato mencionado, isentando-se, outrossim, o recorrente do recolhimento do valor correspondente à multa aplicada no item 2 da DS02-SECSES-325/2013.

Este é o relatório, passo então a apreciação recursal.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Como dito acima, trata-se de Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo, com a finalidade de modificar o entendimento esposado na da r. Decisão Simples nº 02/0325/2013, que julgou ilegal e irregular a fase da execução do Contrato nº 062/2011 e aplicou a pena de multa de 5 (cinco) UFERMS.

Apenas a título de ilustração, destaca-se que a decisão atacada, se deu por conta da análise da execução de contrato firmado pelo recorrente na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo.

O apelo foi devida e cuidadosamente examinado pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que detém expertise suficiente e necessária para apreciação de matéria com esse jaez, sendo que os argumentos foram bastantes para convencer os auditores de que há necessidade de modificar os termos da decisão atacada, mormente pelo fato de que os documentos trazidos nesta fase, sanaram completamente as irregularidades motivadoras da decisão *a quo*.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, seguiu o mesmo entendimento e também se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Assim concluo, sem sombra de dúvida, que estou na obrigação de seguir as conclusões proferidas com lucidez e clareza pelo corpo técnico e também pelo *Parquet* especializado, e, por conseguinte dar provimento ao recurso, eis que sanadas as irregularidades inicialmente apontadas.

**DISPOSITIVO**

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo, para o fim de modificar os termos da r. Decisão Simples nº 02/0325/2013, e declarar legal e regular a execução do Contrato nº 062/2011 firmado pelo Fundo Municipal de Saúde daquele Município e a empresa SUPER REAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA – EPP, com suporte no inciso III do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS

nº 76, de 11 de dezembro de 2013, excluindo-se a multa imposta.

2. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de conhecer e no mérito dar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Simples n. 02/0325/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/DSSM